

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.065, DE 2016

Altera o artigo 2º da Lei nº 13.260/16, dando nova redação ao seu caput e ao seu §1º, inciso V, acrescentando os incisos VI, VII e VIII ao seu §1º, e revogando o seu § 2º.

Autor: Deputado EDSON MOREIRA

Relator: Deputado HUGO LEAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.065, de 2016, de autoria do Deputado Delegado Edson Moreira, busca alterar a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, que regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, criando o tipo penal do terrorismo e abordando questões processuais acerca do processo do referido crime.

Os principais objetivos do projeto em tela são: (1) ampliar o espectro de motivações e finalidades que poderão servir de pano de fundo para a caracterização do crime de terrorismo; (2) conferir maior detalhamento e especificidade a determinadas hipóteses de crimes de terrorismo tipificadas na lei em comento; (3) criar novas hipóteses de tipos penais do crime de terrorismo; e (4) revogar a exceção legal referente à atuação de movimentos sociais, hoje em vigor, que confere a esses grupos isenção quanto ao enquadramento de suas ações na lei que tipifica o terrorismo no País.

Em sua justificativa, o Autor: (1) ressalta o fato de a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, ter sido ‘tímida’ na regulação do crime de terrorismo, vez

que não discriminou as motivações políticas e ideológicas; (2) cita definições diversas de terrorismo adotadas por órgãos, instituições ou estudiosos; (3) defende a ampliação da proteção contra o terrorismo a instalações e obras de arte, em sua visão, não contempladas na lei em vigor; e (4) destaca a inexistência do ‘terrorismo do bem’, ‘terrorismo virtuoso’ ou ‘terror includente’ que, em tese, seria praticado por movimentos sociais com métodos radicalizados de atuação, entre outros argumentos.

O projeto em comento foi apresentado no dia 26 de abril de 2016. O despacho atual prevê sua tramitação nas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN, mérito); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO, mérito); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação do Plenário.

Na CREDN, foi aprovado, em 7 de dezembro de 2016, parecer pela rejeição da matéria. Em resumo, ficou assentado naquela Comissão Permanente: (1) que parte da matéria constante do projeto de lei em comento já havia sido ampla e exaustivamente discutida – e rejeitada –, naquela mesma sessão legislativa, quando da aprovação, nas duas Casas do Congresso Nacional, da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, de forma que sua reapresentação, no mesmo ano, por força constitucional e regimental, deveria ser feita com apoio da maioria absoluta dos Deputados Federais, o que não era o caso do Projeto de Lei nº 5.065, de 2016; e (2) que as ideias nesse PL veiculadas já restariam contempladas no texto legal em vigor ou teriam o objetivo indireto de criminalizar as ações dos movimentos sociais.

No dia 8 de dezembro de 2016, a CSPCCO recebeu a proposição. Na semana seguinte, fui designado Relator no âmbito de nossa Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, 'b', 'f' e 'g' do RICD.

Nesse passo, o PL 5.065/2016 será analisado, neste feito, sob a ótica de nossa Comissão. Não serão abordadas questões ligadas à constitucionalidade da proposição, tendo em vista o previsto no art. 55, parágrafo único, do RICD, abaixo transcrito. Isso será, certamente, assunto para a CCJC.

Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.

De plano, ressaltamos que, no mérito, a proposição em tela merece prosperar. O terrorismo é um assunto que preocupa toda a sociedade brasileira, de forma que as discussões sobre o tema precisam ser conduzidas sob ótica de urgência e de relevância adequada à gravidade das possíveis consequências de sua ocorrência.

Felizmente, não tivemos qualquer problema dessa natureza durante os Grandes Eventos realizados no Brasil nos últimos anos, mas não podemos nos enganar sobre a possibilidade de ainda virmos a ser alvos ou – e principalmente – palcos de um ato terrorista. As prevenções geral e especial, proporcionadas pela legislação penal específica, nesse particular, desempenham papel de suma importância.

É preciso reconhecer, também, que definir terrorismo não é uma tarefa fácil: muitos países e organizações internacionais adotaram conceitos diversos e oscilantes ao longo do tempo.

Pesquisando diversas fontes, encontramos algumas definições a seguir:

“Uso calculado da violência ou da ameaça de violência para atingir objetivos políticos, religiosos, ou ideológicos, em sua essência, sendo isso feito por meio de intimidação, coerção ou imposição do medo”

(CHOMSKY, Noan. **11 de Setembro**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, pg. 104).

ABIN: “Ato de devastar, saquear, explodir bombas, sequestrar, incendiar, depredar ou praticar atentado pessoal ou sabotagem, causando perigo efetivo ou dano a pessoas ou bens, por indivíduos ou grupos, com emprego da força ou violência, física ou psicológica, por motivo de facciosismo político, religioso, étnico/racial ou ideológico, para infundir terror com o propósito de intimidar ou coagir um governo, a população civil ou um segmento da sociedade, a fim de alcançar objetivos políticos ou sociais”. (PANIAGO, Paulo de Tarso Resende e outros; **Revista Brasileira de Inteligência**. Brasília. Abin, vol. 3, n. 4, set. 2007, pg. 15.

FBI: “Uso ilegal da força ou violência física ou psicológica contra pessoas ou propriedades, com o objetivo de intimidar ou coagir um governo, a população civil ou um segmento da sociedade, a fim de alcançar objetivos políticos ou sociais”. (WOLOSZYN, André Luiz; Análise – Terrorismo ou Crime Organizado, em <http://www.defesanet.com.br/mout/noticia/970/analise---terrorismo-ou-crime-organizado->).

Enciclopédia Britânica: “Uso de violência, física ou psicológica, através de ataques localizados a elementos ou instalações de um governo ou da população governada, de modo a incutir medo, pânico e, assim, obter efeitos psicológicos que ultrapassem largamente o círculo das vítimas, incluindo, antes, o resto da população do território. É utilizado por uma grande gama de instituições como forma de alcançar seus objetivos, como organizações políticas, grupos separatistas e até por governos no poder”. (**WIKIPEDIA**)

Não podemos, pois, nos contentar com o excelente trabalho realizado nesta Casa de Leis que resultou na aprovação da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. Precisamos estar, sempre, atentos a possíveis atualizações dessa norma jurídica, de forma que nosso Brasil permaneça incólume em relação a ataques dessa natureza.

Feitas essas rápidas considerações, passemos a analisar as propostas contidas no PL em tela, de forma a contextualizar a maneira como sugerimos à douta Comissão os termos de sua aprovação.

Quanto às modificações abordadas no art. 1º do PL ora em análise, depois de muito refletir sobre o assunto, não vislumbramos como necessária a inclusão de outras possibilidades de motivação para o crime de terrorismo. Em verdade, nossa ideia é que sejam desconsideradas, inclusive, aquelas já constantes do texto legal em vigor.

Isso, porque nosso foco na definição do crime de terrorismo não se encontra nos motivos internos, psicológicos, do perpetrador ao executar a conduta típica. O que importa, nessa definição, seriam: (1) o ato em si; e (2) sua finalidade.

Assim, no Substitutivo que ora apresentamos anexo a esse parecer, propomos uma redação alternativa para o art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, excluindo as diversas razões ou motivações para a perpetração do crime de terrorismo e ressaltando a ideia de coação ou de intimidação do poder público, da população civil ou de segmento da sociedade.

No que tange ao proposto no art. 2º do PL 5.065/2016, pensamos ser adequada a inclusão de 'estradas, rodovias, hidrovias e ferrovias' como possíveis alvos do crime de terrorismo, mas não concordamos com a discriminação de instalações públicas da maneira como proposto.

A ideia seria não tornar a redação do inciso IV, do § 1º, do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, ainda mais prolixo do que já se encontra no texto legal vigente. As instalações apontadas já contam com a proteção da lei, em vista do fato de serem todas contidas no largo conceito de 'instalações públicas' constante do mencionado dispositivo legal.

Os arts. 3º, 4º e 5º do PL 5.065/2016 criam novas hipóteses definidoras do crime de terrorismo. Admitimos que as situações exemplificadas são efetivamente graves, porém entendemos que as mesmas já se encontram previstas nas hipóteses constantes do texto legal. Assim, em nossa visão, só faz sentido discriminá-las se a ideia for impor uma penalidade mais grave, da maneira como propomos no Substitutivo que apresentamos anexo.

Quanto ao art. 6º do PL 5.065/2016, que revoga o § 2º, do art. 2º, da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, somos completamente favoráveis à sua aprovação. De maneira coerente com o afirmado anteriormente, nossa opinião é no sentido de que importa, para a definição do tipo penal do terrorismo, o ato em si e sua finalidade.

Quem e com que motivação, em nossa visão, são aspectos irrelevantes. Qualquer grupo que adote postura terrorista, independente de sua origem,

precisa receber a devida reprimenda penal. É certo, no entanto, que não se pode considerar qualquer manifestação social como terrorismo, desde que não sejam utilizados métodos terroristas, pois não punir seus integrantes, caso isso venha a ocorrer, seria um erro capaz de colocar em risco milhares – ou, em alguns casos, milhões – de vidas brasileiras inocentes, com o que não podemos concordar.

Em face de todo o exposto, este Relator se manifesta pela aprovação, no mérito, do PL 5.065/2016, nos termos do Substitutivo anexo, esperando apoio dos demais Pares.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2017.

Deputado HUGO LEAL
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 5.065, de 2016 (Do Relator)

Altera a redação de dispositivos do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para atualizar a tipificação do crime de terrorismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação de dispositivos do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para atualizar a tipificação do crime de terrorismo.

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O terrorismo consiste na prática, por um ou mais indivíduos, dos atos previstos neste artigo, por meio da força física ou de ações psicológicas, com o objetivo de intimidar ou coagir o poder público, a população civil ou segmento da sociedade, provocando terror social ou generalizado ou expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública e a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo punidos com pena de reclusão de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça e à violência:

.....

IV – sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário,

de meio de comunicação ou de transporte, de estradas, rodovias, hidrovias e ferrovias, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas, civis ou militares, ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, barragens, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento; e

V – atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa.

§ 2º São atos de terrorismo punidos com pena de reclusão de vinte a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça e à violência:

I – atentar, mediante grave ameaça à pessoa ou violência, com emprego de arma de fogo, artefato explosivo ou incendiário, contra a vida, a integridade física, a liberdade e livre atuação de integrantes das instituições públicas, civis ou militares; e

II – atentar, com emprego de arma de fogo, artefato explosivo ou incendiário, contra instalações públicas, civis ou militares. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2017.

Deputado HUGO LEAL
Relator